



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10070.000951/2004-41
Recurso nº 159.928 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Acórdão nº 192-00.128
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente ALAIR PERDIGÃO DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1997, 1998**

IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

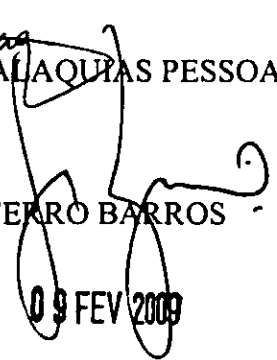
Extingue-se após cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, o direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior do que o devido (CTN, art. 168, I).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 25 a 26 da instância a quo, in verbis:

"Em 25/05/2004, o contribuinte ingressou com a solicitação de fl.01, requerendo isenção do imposto de renda pessoa física relativa aos anos-calendário 1996 e 1997 por alegar ser portador de moléstia grave.

Por meio da Decisão de fls. 48 e 49, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária indeferiu o pedido de restituição.

Cientificado o contribuinte insurge-se contra a decisão alegando que o prazo decadencial para o contribuinte requerer a restituição não deve ser confundido com o prazo para o fisco proceder a restituição do crédito tributário. Alega ainda que, o STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial é de 10 anos."

A decisão de primeira instância, após afirmar que sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, concluiu pelo indeferimento da solicitação, uma vez que o contribuinte peticionou o pedido em 25/05/2004 solicitando restituição do imposto retido nos anos-calendário de 1996 e 1997.

À fl. 69 se vê o recurso voluntário, no qual o contribuinte repete as razões da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Para deslinde da questão aqui posta – que, aliás, não é matéria nova, ao contrário –, é mister olhar uma vez mais para o que dizem os arts. 165, I, e 168, I do CTN, *verbis*:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...”

“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

...”

Não obstante toda a questão atinente à chamada “tese dos cinco mais cinco”, a jurisprudência administrativa predominante tem concluído que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

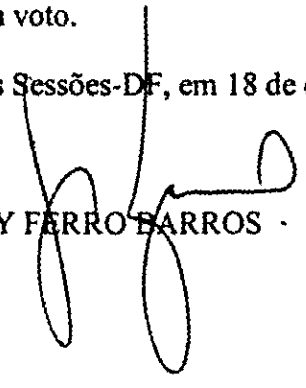
Sublinho, no particular, a superveniência da Lei Complementar nº 118/2005, alvo de muita controvérsia, mas cujo art. 3º milita em favor do entendimento supra, ao definir que, para fins de interpretação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado (§ 1º do art. 150 do CTN).

Ora, tendo o contribuinte peticionado somente em 25/05/2004 solicitando restituição do imposto retido nos anos-calendário de 1996 e 1997, seu direito restou fulminado pela decadência, ainda que contado o prazo da data de apresentação das respectivas declarações de ajuste anual (1998 e 1999, respectivamente), modo este de contar o prazo que me parece o efetivamente adequado.

Assim, NEGO provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS